



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10215.720644/2009-01
Recurso nº - Voluntário
Acórdão nº 2201-002.627 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de dezembro de 2014
Matéria ITR - OMISSÃO DE RENDIMENTOS
Recorrente SERRARIA TAPAJOS LTDA EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR
Exercício: 2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO SE APLICA. MATÉRIA SUMULADA.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal (Súmula CARF nº 11).

DIREITO DO TITULAR À PROPRIEDADE.

O proprietário responde pela incidência do imposto sobre o imóvel declarado enquanto não transferida a propriedade.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. AUSÊNCIA DE ADA. GLOSA.

A área de preservação permanente, para fins de exclusão do ITR, se fez necessária ser reconhecida como de interesse ambiental pelo IBAMA/órgão conveniado, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização do requerimento do competente Ato Declaratório Ambiental (ADA).

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO. ANTERIOR AO FATO GERADOR. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.

Cabe a exclusão da base de cálculo do ITR das áreas de utilização limitada/reserva legal averbadas à margem da matrícula do imóvel antes da ocorrência do fato gerador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso para acatar a ARL – Área de Reserva Legal de 20.448,0 hectares.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

MARIA HELENA COTTA CARDOZO – Presidente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Vinicius Magni Verçosa (Suplente convocado), Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado), Francisco Marconi de Oliveira, Eduardo Tadeu Farah e Nathália Correia Pompeu (Suplente convocada). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros German Alejandro San Martín Fernández, Gustavo Lian Haddad e Nathália Mesquita Ceia.

Relatório

Neste processo foi expedida a Notificação de Lançamento por falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural no exercício 2005 (fls. 5 a 9), relativo ao imóvel rural Terra Preta e Serrinha, NIRF 4.411.553-9, localizado no município de Prainha (PA).

A autuação se refere à glosa das áreas de preservação permanente (2.556,0 ha) e de reserva legal (20.448,0 ha), além do arbitramento do Valor da Terra Nua, que passou de R\$ 90.000,00 (R\$ 3,52/ha) para R\$ 487.429,20 (R\$ 19,07/ha), apurando-se o imposto de R\$ 95.685,84, com multa de ofício de 75%, sobre os quais incidem juros de mora.

A contribuinte apresentou a impugnação, cujos argumentos de defesa foram assim relatados no acórdão recorrido (fls. 69 a 80):

- de início, discorre sobre o procedimento fiscal, do qual discorda, pela glosa das áreas ambientais declaradas, destinadas à preservação do meio ambiente;
- a isenção do ITR, para essas áreas de preservação permanente e de reserva legal, independe de prévia comprovação, sendo o ADA desnecessário; ainda assim, 80% da área do imóvel está devidamente averbada como reserva legal, em obediência à legislação ambiental;
- o valor arbitrado não condiz com a realidade do imóvel, conforme laudo técnico, elaborado por profissional habilitado e trazido aos autos, comprovando também as áreas de reserva legal e preservação permanente;
- transcreve parcialmente a legislação de regência, acórdãos do STJ e do antigo Conselho de Contribuintes, atual CARF, para referendar seus argumentos.
- Ao final, demonstradas a insubsistência e a improcedência da ação fiscal, requer seja considerada procedente na totalidade sua impugnação, com o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Os membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília (DF), por unanimidade de votos, consideraram o lançamento procedente.

Cientificada em 30 de dezembro de 2012 (fl. 84), a contribuinte interpôs o recurso voluntário no dia 18 de janeiro de 2013 (fls. 85 a 97), no qual alega:

- a) prescrição intercorrente;
- b) desnecessidade do ADA para fins de comprovação das áreas de reserva legal e de preservação permanente
- c) bloqueio da matrícula da propriedade em 14 de junho de 2006 e cancelamento em 08 de setembro de 2010.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Marconi de Oliveira

O recurso voluntário é tempestivo e, atendidas as demais formalidades, dele tomo conhecimento.

Prescrição intercorrente

Quanto à prescrição intercorrente, basta dizer que essa polêmica foi encerrada neste Conselho com a edição da Súmula CARF nº 11, que assim dispõe: “Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal”.

Não há possibilidade de a turma divergir do enunciado da súmula editada, pois, nos termos do artigo 72 do Anexo II do Regimento Interno deste Colegiado, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, “As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.”

Cancelamento da matrícula do imóvel

A contribuinte argui que não pode ser atribuído o fato gerador do imposto, uma vez que a matrícula do imóvel fora bloqueada em 14 de junho de 2006 e cancelada em 08 de setembro de 2010.

Nos autos foram juntadas as seguintes certidões, emitidas a pedido verbal da parte interessada:

- a) Do Cartório Único de Ofício de Prainha (PA), de 2 de outubro de 2009, do, certificando que o imóvel rural denominado de "Terra Preta e Serrinha", registrado sob o nº 19, às fls. 19 do Livro 02-A, matrícula 069, fls. 66 do Livro ata nº 02, anteriormente utilizado como livro de registro de imóveis, transportado para o Livro nº 02-A, teve o bloqueio da matrícula determinado pela Corregedoria de Justiça do Estado em 31 de janeiro de 2006, por força da Portaria no 44/2006, desta Comarca, de 14 de julho de 2006 (fl. 37); e
- b) Do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Monte Alegre (PA), de 19 de junho de 2001, certificando que o Mandado Judicial de 23 de abril de 1981, assinado pelo Juiz Federal Dr. Anselmo de Figueiredo Santiago, retifica o Mandado de 05 de maio de 1972, cuja área desapropriada em favor do INCRA seria de 36.000 hectares e não de 87.120 hectares.

Os documentos acostados não certificam se a propriedade foi integralmente desapropriada antes do fato gerador, ou se a área declarada é remanescente da desapropriada, já que os quantitativos são divergentes. Na DITR a área declarada de propriedade é de 25.560,0 hectares, enquanto na desapropriação ratificada em 1972 era de 36.000,0 hectares.

De qualquer forma, apesar de contestar, a contribuinte não juntou aos autos novas provas que confirmasse a afirmação de que a área declarada não estava em seu poder em 2005, ano em que apresentou a declaração de ITR. E, neste caso, entende-se que a propriedade, pelo menos em 2005, pertence à contribuinte e deve a ser submetida à tributação.

Mesmo que o bloqueio ocorrido em 31 de janeiro de 2006, por determinação da Corregedoria de Justiça do Estado do Pará, seja por motivos de desapropriação, e que posteriormente tenha havido de fato o cancelamento da matrícula do imóvel, de acordo com o § 1º, do art. 1º, da Lei nº 9.393/96, o ITR incide sobre o imóvel declarado de interesse social para fins de reforma agrária enquanto não transferida a propriedade, exceto se houver imissão prévia na posse.

Assim, sequer há nos autos as razões do bloqueio feito em 2006, ocorrido posteriormente ao fato gerador, está correta a apuração do imposto sobre a propriedade em nome da proprietária, em relação ao exercício 2005.

Áreas de preservação permanente e reserva legal

O contribuinte contesta a exigência do ADA para as áreas de preservação permanente e reserva legal. Não questionou no recurso voluntário a avaliação do VTN.

Quando se trata de isenção, é de responsabilidade do interessado a prova para sua concessão, conforme determina a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN)

Art. 179. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão. (grifei)

[...].

Nos tributos cujo lançamento se efetiva por homologação, que é o caso do Imposto Territorial Rural, a responsabilidade pela prestação das informações sobre a matéria de fato é do sujeito passivo. Para o ITR essa obrigatoriedade está disciplinada nos artigos 8º e 10º da Lei nº 9.393, de 1996, *in verbis*:

Art. 8º O contribuinte do ITR entregará, obrigatoriamente, em cada ano, o Documento de Informação e Apuração do ITR - DIAT, correspondente a cada imóvel, observadas data e condições fixadas pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O contribuinte declarará, no DIAT, o Valor da Terra Nua - VTN correspondente ao imóvel.

§ 2º O VTN refletirá o preço de mercado de terras, apurado em 1º de janeiro do ano a que se referir o DIAT, e será considerado auto-avaliação da terra nua a preço de mercado.

§ 3º O contribuinte cujo imóvel se enquadre nas hipóteses estabelecidas nos arts. 2º e 3º fica dispensado da apresentação do DIAT.

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

Nos termos do § 1º e 7º, artigo 10 da Lei 9.393, de 1996, com redação estabelecida pela Lei n.º 11.428, de 2006, é possível a exclusão das áreas de preservação permanente e de interesse ecológico, conforme se observa a seguir:

Art. 10. [...].

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei no 12.651, de 25 de maio de 2012; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) (Vide art. 25 da Lei nº 12.844, de 2013)

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) comprovadamente impestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

d) sob regime de servidão ambiental; (Redação dada pela Lei nº 12.651, de 2012).

e) cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração; (Incluído pela Lei nº 11.428, de 2006)

[...]

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) (grifos nossos).

Contudo, a sistemática do lançamento por homologação não dispensa o contribuinte de fazer prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para a concessão da isenção. Ao contrário, impõe ao beneficiário do ônus da prova.

Especificamente em relação às áreas de preservação permanente, tem-se que a partir da vigência da Lei nº 10.165, de 2000, que deu nova redação à Lei nº 6.938, de 1981, é exigida a apresentação do ADA para fins de redução do imposto a pagar:

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei no 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA. (Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000) (grifos nossos).

Assim, resta claro que a partir do exercício 2001 a obtenção do ADA é condição necessária e obrigatória para que o contribuinte usufrua a redução do valor a pagar do ITR quanto às áreas de Preservação Permanente.

Compulsando os autos, observa-se que não foi juntado o ADA para as áreas glosadas, fato confirmado pelo contribuinte ao argumentar a desnecessidade do ato para a comprovação das áreas de reserva legal e de preservação permanente, implicando descumprimento dos requisitos necessários para a concessão da isenção.

Por esse motivo, o lançamento, nesse item, deve prosperar nos termos em que foi consubstanciado no Auto de Infração.

Em relação às áreas de reserva legal, tem-se a exigência da averbação à margem da matrícula do imóvel, que foi inserida no § 8º, do artigo 16 da Lei nº 4.771, de 1965 – o

chamado Código Florestal –, pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001, *in verbis*:

Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo:

[...]

§ 8º A área de reserva local deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código.

A averbação da Reserva Legal no registro de imóveis, nos termos da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973, art. 167, inciso II, nº 22), deve ser prévia, como decidido pela Primeira Sessão do STJ no EREsp nº 1.027.051 (rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/10/2013).

A recorrente anexou uma Certidão de Averbação do Cartório Franco de Registro de Imóveis, de Prainha (PA), informando que, a pedido verbal da interessada, foi feita em 7 de abril de 2004 na “Matricula nº 069/2000, às fls. 66, do livro nº 3-A, [...] a averbação da reserva legal equivalente a 80% (oitenta por cento) da área do imóvel em cumprimento à legislação ambiental vigente”.

A decisão recorrida reconheceu tal averbação, mantendo a glosa somente em razão da não-apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA). Entretanto, a averbação antes da ocorrência do fato gerador é suficiente para a exclusão das áreas de reserva legal na base de cálculo do ITR.

Isto posto, voto em rejeitar as preliminares e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para restabelecer a área de reserva legal de 20.448,0 ha.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA – Relator

CÓPIA